



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.613 - MG (2013/0357389-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
IMPETRANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO NOGUEIRA DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é suficiente para garantia do direito de defesa, a denúncia que apesar de sucinta expõe, de maneira clara, o fato delituoso, apontando o vínculo entre o réu e a suposta prática delituosa.

3. *In casu*, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 171, c/c o art. 71 ambos do Código Penal, porque na gestão de uma Empresa, por meio de fraude, recebeu das vítimas valores antecipados fazendo-as acreditar que estavam pagando pela aquisição de imóveis.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.613 - MG (2013/0357389-3)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de LEONARDO NOGUEIRA DINIZ, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o HC n. 1.0000.13.055299-5/000 para trancar a Ação Penal n. 0530632-48.2012.8.13.0145 em trâmite na 1ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática da conduta tipificada no art. 171, c/c o art. 71 ambos do Código Penal.

Segundo o *writ*, o paciente sofre constrangimento ilegal, por ausência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia é inepta ao descrever fato atípico, além de não indicar o comportamento adotado pelo paciente e inexistir fundamentação da sua autoria.

A liminar foi indeferida (fls. 73/74).

As informações encontram-se às fls. 82/94.

Em parecer o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 98/105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.613 - MG (2013/0357389-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Pleiteia-se o trancamento da Ação Penal n. 0530632-48.2012.8.13.0145 por inépcia da denúncia, pela ausência de descrição de fato típico, não indicação do comportamento adotado pelo paciente e inexistir fundamento de seu indiciamento.

Pela leitura dos autos, verifica-se que o processo criminal cujo andamento se pretende obstar foi instaurado em face da prática do delito capitulado no art. 171, c/c o art. 71 ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o paciente, na gestão da Empresa Sândalo Empreendimentos S/A, por meio de fraude, recebeu das vítimas valores antecipados, fazendo-as acreditar que estariam pagando pela aquisição de imóveis.

Na análise do tema, observo ser assente na jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC n. 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC n. 107.948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/05/2012).

No caso, ao contrário do alegado, a denúncia atende ao requisito do art. 41 do Código de Processo Penal, conforme se vê da transcrição da referida peça, *in verbis* (fls. 18/19):

As vítimas, Senhora Keliany Aparecida Alves e Marcelo Eduardo Miranda Leal adquiriram imóveis em construção da denunciada nos meses de junho de 2008 e abril de 2009 respectivamente, com a data de entrega dos imóveis prevista para agosto de 2010.

Acontece que até a presente, passados mais de 19 meses da data da entrega contratada, os imóveis ainda não foram entregues, tendo vencido inclusive o prazo de carência estipulado em contrato.

Constata-se que a conduta do denunciado sempre foi enganar; ludibriar com o objetivo de obter vantagem ilícita, já que prometeu quando da contratação a entrega para agosto de 2010, não cumpriu e marcou nova data de entrega para junho de 2011, não cumpriu novamente e marcou nova entrega para fevereiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2012, sendo que até hoje a entrega ainda não aconteceu.

As repetidas promessas de entrega dos imóveis atreladas à consciência do denunciado de que não cumpriria os prazos pactuados, mantiveram em erro aqueles que adquiriram seus imóveis acreditando nas suas promessas.

A vantagem ilícita funda-se no recebimento antecipado de um serviço que não prestou conforme pactuado e ao que parece não vai prestar.

O TJ/MG, ao examinar a denúncia, reconheceu que ela continha os requisitos legais que viabilizavam o exercício da ampla defesa pelo réu, consignando (fls. 58/59):

Desde logo, frise-se que a exordial acusatória satisfaz os requisitos legais dispostos no art. 41, do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício de defesa do acusado. Noutro giro, abstrai-se dos autos a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que fornece justa causa ao prosseguimento do feito.

...

Saliente-se que o trancamento de feito criminal, antes mesmo de qualquer instrução processual, é medida excepcional, na medida em que impede o Ministério Público, como titular da ação penal pública, de comprovar as imputações feitas no decorrer da persecutio criminis. Tal decisão somente é cabível quando a inviabilidade do prosseguimento da ação é patente, principalmente levando-se em consideração a estreita via do writ, eleita pelo impetrante para a obstacularização do processo.

Assim, havendo possibilidade de subsunção do fato narrado na denúncia a uma norma penal incriminadora, descabe o pretendido trancamento, pois o mesmo implicaria em uma precipitada restrição a uma melhor apuração da responsabilidade penal do paciente. Não se observando, aprioristicamente, a atipicidade da conduta ou outra causa excludente da responsabilidade penal, incumbirá ao magistrado a quo o julgamento do crime hipoteticamente cometido.

Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a alegação de inépcia da denúncia somente pode ser acolhida quando a sua deficiência impedir a compreensão das imputações formuladas e, em consequência, prejudicar o exercício da ampla defesa. Assim, apesar de sucinta, verifica-se que a exordial acusatória expõe, de maneira clara, o fato delituoso, apontando o vínculo entre o réu e a suposta prática delituosa.

Cito os precedentes:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO .

[...]

2.- Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais.

4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos.

5.- "Habeas Corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC n. 197.618/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTS. 171, CAPUT, 288, 299 E 304 C/C ART. 29 N/F 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE NA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MULTIPLICIDADE DE AGENTES. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DA CONDUTA DA PACIENTE.

1. Não se vislumbra inépcia da denúncia por deixar de detalhar as condutas dos acusados, se a participação da paciente está bem delineada na peça acusatória.

2. Hipótese em que a denúncia descreveu a participação da paciente no esquema fraudulento de compra e venda de um imóvel, na qualidade de "compradora", em comunidade de desígnios com outros agentes, quais sejam, o escrevente do cartório e o "procurador" do casal proprietário do imóvel, já falecido há longa data.

3. Ordem denegada.

(HC n. 99.014/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 23/11/2011)

Demais disso, eventual trancamento da ação penal consistiria em indevida absolvição sumária, atropelando o devido processo legal, pois o conjunto probatório do processo-crime deverá ser correta e completamente apreciado pelo juízo natural.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0357389-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280613 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05306324820128130145 10000110740891000 10000130552995000 5306324820128130145

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO NOGUEIRA DINIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.